

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 27.260/CAP/18

GUSTAVO CELSO DE ALMEIDA – Masp. 1.028.430-5 – Processo nº 70006110.1081.2018 – Conselheira Gabriela Calvo. Julgamento 02/08/2018.

PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE – 2013 E 2014 – AUSÊNCIA DE RECUSA DO ÓRGÃO DE ORIGEM – NÃO CONHECIMENTO.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pelo servidor, uma vez que não houve qualquer recusa da Administração do pagamento do Prêmio de Produtividade, estando tal pagamento condicionado à aprovação governamental.

V.v. – Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal deve ser conhecida a reclamação apresentada ao CAP.

DELIBERAÇÃO Nº 27.261/CAP/18

ISABELLA TÁSSIA REIS SANTOS – Masp. 1.256.215-3 – Processo nº 70041952.1081.2017 – Conselheiro Lucinéia dos Santos. Julgamento 02/08/2018.

ADICIONAL NOTURNO – SERVIÇO PRESTADO EM PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22HS E 05HS – APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 10.745/92 – PROVIMENTO.

Deve ser assegurado à servidora o direito ao recebimento de adicional noturno referente ao trabalho prestado em período compreendido entre 22hs e 05hs, no percentual estabelecido no art. 12 da Lei nº 10.745/92, enquanto perdurar o trabalho da mesma em horário noturno, devendo o setor competente da Polícia Civil proceder aos cálculos dos valores devidos observando o período de efetivo trabalho noturno executado. As diferenças pretéritas devem ser corrigidas nos termos do art. 8º da Lei nº 10.363/90.

V.v. - Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 129/2013, os ocupantes de cargos das carreiras policiais civis sujeitam-se ao regime de trabalho do policial civil, que se caracteriza, notadamente, "pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, sujeito a plantões noturnos e a convocações a qualquer hora e dia", implicando a prestação em regime de plantão a compensação financeira a ser encaminhada à Assembleia Legislativa.

Além disto, o art. 12 da Lei Estadual nº 10.745/1992 é expresso ao remeter a disciplina do adicional noturno a regulamento. E, por inexistir norma específica a lhe regulamentar, não é possível a sua aplicação.

Portanto, o adicional noturno não pode ser concedido pela ausência de regulamentação da matéria.

DELIBERAÇÃO Nº 27.262/CAP/18

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES FERREIRA – Masp. 319.408-1 – Processo nº 7000722510812018 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 02/08/2018.

ADICIONAL DE 10% POR TRINTA ANOS DE SERVIÇO – ATENDIMENTO PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA – PERDA DE OBJETO – NÃO CONHECIMENTO.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada ao CAP em virtude da perda de objeto, uma vez que a pretensão da servidora já foi atendida no órgão de origem.

DELIBERAÇÃO Nº 27.263/CAP/18

MARIA DO CARMO SOUZA REIS – Masp. 321.175-2 – Processo nº 7002344710812017. Conselheira Fabíola Elias. – Julgamento 02/08/2018.

FÉRIAS REGULAMENTARES – EDUCAÇÃO – GOZO – ART. 129 DA LEI Nº 7.109/1977 – CONVERSÃO EM ESPÉCIE – FALTA DE AMPARO LEGAL – NÃO PROVIMENTO.

Nos termos do art. 129 da Lei nº 7.109/1977, o período de férias anuais dos servidores do magistério está condicionado ao tempo das férias escolares, de modo que não poderá gozá-lo em momento diverso daquele pré-estabelecido para o recesso escolar. Logo, não seria permitido à servidora usufruir das férias do início do ano em outro período, mesmo porque somente voltou a submeter às normas específicas da SEE em 12/02/2015.

Ademais, ainda que se entendesse devidas as férias de Janeiro, impossível a sua conversão em pecúnia por falta de amparo legal.

DELIBERAÇÃO Nº 27.264/CAP/18

LANDSON CAMPOLINA DE SOUZA – Masp. 1.048.170-3 – Processo nº 7001035910812017. Conselheira Lucinéia dos Santos. – Julgamento 02/08/2018.

PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE – ART. 21 DA LEI 15.293/2004 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 21.710/2015 – NÃO APLICÁVEL – CONTAGEM DO PRAZO APÓS A CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO – NÃO PROVIMENTO.

O reclamante não é destinatário da norma contida no art. 21 da Lei nº 15.293/2004, com redação dada pela Lei nº 21.710/2015, considerando que o art. 19 desta última norma limitou a aplicação de dito dispositivo ao servido que tenha ingressado na carreira a partir de 1º de janeiro de 2008.

Assim, o ingresso do servidor, o estágio probatório e a primeira promoção na carreira foram regulamentados pela Lei nº 15.293/2004 em sua redação original, de forma que, para fins de primeira promoção, o início da contagem do prazo se dava após a conclusão do estágio probatório.

V.v. – Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela reclamante, uma vez que ele preencheu todos os requisitos legais, reconhecendo-lhe o direito à promoção por escolaridade adicional pretendida a partir de 04/01/2017, bem como o pagamento das diferenças apuradas com a devida atualização, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.363/1990.